



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ANTÔNIO CARLOS/SC.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico, de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado, para veículos automotores e máquinas da frota do Município de Antônio Carlos/SC.

AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 27.720.223/0001-80, com endereço à Rua dos Vereadores, nº 940 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul, SC, neste ato, representada por seu sócio, vem, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

1. DOS FATOS

A empresa impugnante após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, apresentando pedido de impugnação contra limitação geográfica imposta em edital.



2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE, apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no item 4.1 do Termo de Referência, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição clara e ilegal à competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige que o licitante possua **sede no máximo de 30Km do Município de Antônio Carlos-SC, obrigando** que os licitantes interessados em participar, mesmo sendo de outro estado mantenha oficina própria na cidade ou em seus arredores, inviabilizando a participação de todos interessados.

É uma exigência clara que restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas da cidade, pois as que são de outros estados, por exemplo, terão um custo a mais com abertura de filial na cidade.

Assim dispõem:

CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRAZOS, LOCAIS DE ENTREGA

4.1 O serviço deverá ser efetuado por prestadora com sede no máximo de 30Km do Município de Antônio Carlos-SC.

A licitação visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, coma exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a região geográfica.



Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, **de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.**

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, irá adquirir melhor serviço.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho *in verbis*:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...). Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento.



3. DO DIREITO

3.1. DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Conforme acima exposto, é visível que o edital não poderia exigir que as empresas licitantes estivessem localizadas a uma distância de 30km do Município de Antônio Carlos, haja vista restringir a competitividade do certame.

Neste sentido, a exigência prevista no item 4.1 do Termo de Referência, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório.

Ora, a Administração deve manter um padrão seguro, certo e razoável em todos seus atos e procedimentos, não podendo utilizar critérios desarrazoados e injustificados para cada processo licitatório.

Do texto constitucional emerge o mandamento de que, ressalvados os casos especificados na legislação, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com a devida vênia, o próprio Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina é contrário a utilização de restrição geográfica em licitações:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE FORMA PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS PESADAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES



INTERESSADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. JUÍZO DE MÉRITO NÃO PREJUDICADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. *A previsão, em procedimento licitatório, de regra de limitação geográfica é admitida, desde que acompanhada de justificativas que evidenciem sua vantajosidade para o certame, afastado o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, de afetar a economicidade do contrato e de ferir o princípio da isonomia. No caso, a estipulação de que os custos ficarão a cargo da contratada e a definição prévia do prazo de execução do serviço já satisfazem a demanda da Administração, tornando excessiva a imposição de cláusula de limitação geográfica de localização. O juízo de procedência da representação deve ser realizado no momento de sua proposição, não cabendo cogitar da improcedência com base em alterações posteriores resultantes da atuação do Tribunal de Contas. (Processo n. 22/80096344. RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Jugado em m 21 de novembro de 2023.)*

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 11º da Lei 14.133/21, Senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

*II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;*

Vejamos também o disposto no inciso I, alínea a e b do artigo 9º:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**; (grifos nossos)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

*“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)*

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os **princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade.**

Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)*

Vejamos quais foram as manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à



contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”

Sobre o caráter competitivo, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. LIMITAÇÃO ILEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO EM QUE FOI DETERMINADA A ANULAÇÃO DO ATO QUE REVOGOU A LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

Assim, qualquer restrição feita à participação de interessados, *in casu*, em função da localização, deve ser justificada e essa justificativa tem que ter base sólida. Tal fato está bem exposto no Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

10 - Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei nº 8.666/93... Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as “regras” da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a



Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido. (Grifou-se)

Portanto, caso a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos queira tão somente delimitar a área em que a empresa deverá estar localizada, necessário se faz apresentar estudo técnico que comprove os critérios objetivos adotados para estabelecer os limites previstos na licitação, face a restrição à participação de prováveis interessados, em função da localização.

Como não demonstrou e comprovou esta delimitação, deverá ser adotado outro critério mais isonômico, com vistas a não limitar a participação de interessados no certame licitatório, caso contrário infringirá os dispositivos legais já mencionados.

A cláusula prevista no item 4.1 está equivocada, uma vez que não possui respaldo legal, ademais, a Lei n. 14.133/2021 incentiva que deve haver o tratamento isonômico entre os licitantes, ou seja, **não importa em qual local sua sede se localize**, se o licitante possui uma proposta mais benéfica para a administração pública, deve ser escolhido para prestar o determinado serviço. Sobre o objetivo do processo licitatório, expõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



Além disso, a presente cláusula fere o caráter competitivo do processo licitatório, pois impede a participação de empresas com sede localizada em um raio superior ao de 120km, ou seja, frustra o caráter competitivo da licitação, consoante artigo 337-F do Código Penal, acrescido pela Lei n. 14.133/2021. (Agravo de Instrumento Nº 5023916-32.2023.8.24.0000/SC. RELATOR: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC AGRAVADO: SERRANA ENGENHARIA LTDA. Julgado em 18/07/2023).

Ora, o INTERESSE É PÚBLICO. E assim, não é crível que se aceite exigências que privilegiem o domicílio de empresas, configurando quiçá verdadeira discriminação para com empresas aptas a prestarem os serviços objeto do presente edital.

Nota-se que os serviços licitados não o são de fornecimento de combustíveis e sim de reparo de veículos, o que poderia, se fosse o caso de fornecimento de combustíveis, por exemplo, até justificar eventual cláusula neste sentido, pois não faria sentido deslocar-se, por exemplo, até Videira para abastecer um veículo. No caso em tela, trata-se de um veículo que sofrerá reparos, e a depender da diferença de preços a economia poderá ser muito importante e tamanha a justificar o deslocamento até um raio maior que o estipulado no edital.

E por outro lado, a utilização do cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo, ou seja, a administração não pode a seu livre arbítrio e sem justificativas limitar a licitação aos fornecedores de determinada localização geográfica.

Assim, a exigência de um raio de 30km deveria ser justificada nos seguintes elementos:

- a) haverá perecimento do produto ou do serviço, ou haverá prejuízo ao interesse público se a contratada estiver sediada em raio diferente daquele exigido no edital?
- b) quantas empresas poderiam acudir ao certame, se a exigência de raio fosse mantida?



- c) uma empresa sediada fora do raio, mas que possuísse condições diferenciadas de fornecimento, poderia atender a Administração?
- d) a exigência de raio aumentará ou diminuirá o custo da contratação?
- e) se a exigência de raio aumentar o custo da contratação, este aumento pode ser justificado pelo aumento da eficiência?

PERSISTINDO A OBRIGATORIEDADE, PODERÁ SER PROPICIADA A FORMAÇÃO DE UM “GRUPO” EXCLUSIVO DE EMPRESAS DE UM DETERMINADO LOCAL E APENAS ELAS APTAS A PARTICIPAREM DE LICITAÇÕES, PODENDO INCLUSIVE, CONTROLAR O AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS E INSUMOS.

É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in literis:

“§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Desta forma, não é permitido, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Resta, portanto, evidente o direcionamento a empresas que possuam sede nas proximidades do Município, fato que, por via oblíqua, beneficia apenas os donos de mecânicas da região, propiciando o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços.



4. DOS PEDIDOS

- a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada, remetendo o mesmo ao ilustre presidente da entidade licitante com as seguintes providências;
- b) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- c) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;
- d) No mérito, seja acolhida a impugnação aqui lançada sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item restritivo alargando assim a participação de todas empresas interessadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, 26 de abril de 2024.

**CAROLINE
GABRIELA
ROSSETTI**

Assinado de forma digital
por CAROLINE GABRIELA
ROSSETTI
Dados: 2024.04.26
09:26:03 -03'00'

CAROLINE GABRIELA ROSSETTI
OAB/SC 49.345
AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=aF0L0MDAXnPD9oJvDp4hEA&chave2=Ug8cwwspH_-oKgj5CvuirA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05529904939-CHARLES ALEXANDRE MARZANI

**10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 27.720.223/0001-80**

CHARLES ALEXANDRE MARZANI, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/10/1986, empresário, portador do CPF nº 055.299.049-39 e da Carteira de Identidade nº 4056181, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Chile, nº 39, Bairro Sumaré, Rio do Sul/SC, CEP 89165-637.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial **AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.720.223/0001-80 e na JUCESC em 12/05/2017 sob NIRE nº 42205595051, com sede na Rodovia BR 470, nº 7507, Sala 01, Bairro Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89163-244, resolve alterar e consolidar seu Contrato Social, mediante as condições seguintes:

I - A sociedade resolve alterar seu endereço para **RUA DOS VEREADORES, Nº 940, BAIRRO VALADA ITOUPAVA, RIO DO SUL/SC, CEP 89162-850.**

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 27.720.223/0001-80**

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** com sede na Rua dos Vereadores, nº 940, Bairro Valada Itoupava, Rio do Sul/SC, CEP 89162-850.

Parágrafo Único - A sociedade adota como título do estabelecimento AGROMASTER.

Cláusula Segunda - A sociedade explora o ramo de: comércio atacadista e varejista de: peças, acessórios, máquinas e equipamentos, industriais, comerciais, agrícolas, para terraplenagem, mineração, construção, e para uso odonto-médico-hospitalar; peças e acessórios para veículos automotores, e para eletroeletrônicos; ferragens e ferramentas, manuais e elétricas; pneumáticos e câmaras de ar; tecidos; artigos de cama, mesa e banho; artigos de armarinho; artigos do vestuário e acessórios, inclusive para uso profissional e de segurança do trabalho; calçados; bolsa, malas e artigos de viagem; artigos de papelaria; artigos e equipamentos para escritório; equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; artigos de caça, pesca e camping; bicicletas, triciclos e veículos recreativos; equipamentos e suprimentos de informática; componentes eletrônicos; equipamentos de telefonia e comunicação; bombas, compressores, partes e peças; madeira e derivados; material elétrico; artigos de iluminação; material hidráulico; tintas, vernizes e materiais para pintura; materiais de construção; vidros; cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; pedras para revestimento; lubrificantes; resinas e elastômeros; solventes; embalagens, e produtos de uso pessoal e doméstico; serviços de manutenção e reparação de: geradores, transformadores e motores elétricos, máquinas motrizes não elétricas, equipamentos hidráulicos e pneumáticos, válvulas industriais, compressores, equipamentos de transmissão para fins industriais, máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 13/11/2023

Arquivamento 20236999010 Protocolo 236999010 de 13/11/2023 NIRE 42205595051

Nome da empresa AGROMASTER PECAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 298166310528249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023



construção, de tratores agrícolas, mecânica e elétrica de veículos automotores; serviços de condicionamento e recuperação de motores para veículos automotores, de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, e de usinagem tornearia e solda; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

Cláusula Terceira - A sociedade iniciou suas atividades em 12 de maio de 2017, e sua duração é por prazo indeterminado.

Cláusula Quarta - A sociedade pode abrir filiais, sucursais e agências em qualquer parte do País, participar e/ou receber como sócias empresas afins ou não, e incorporar e fundir com outras empresas.

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, pertencente em sua totalidade ao único sócio Charles Alexandre Marzani, já qualificado.

Cláusula Sexta - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único - As cotas da sociedade são incomunicáveis e impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores do sócio, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço do resultado econômico e demais demonstrativos contábeis; as perdas e os lucros líquidos apurados, poderão ser distribuídos para o sócio, ou ficar em reserva na sociedade, conforme a necessidade.

Parágrafo Único - Os lucros poderão ser distribuídos total ou parcialmente em balanço especial que poderá ser levantado a qualquer momento.

Cláusula Oitava - Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com o(s) herdeiro(s), o(s) sucessor(es) e/ou o incapaz; não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - Os valores levantados serão pagos 90 (noventa) dias após o levantamento dos haveres, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas acrescidas de INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Cláusula Nona - A sociedade, poderá nomear administradores não sócios para gerir os negócios da mesma, estabelecendo o prazo de duração do mandato, o modo de exercício dos poderes de representação da sociedade, bem como poderá atribuir diferentes funções administrativas a cada um dos eleitos.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 13/11/2023

Arquivamento 20236999010 Protocolo 236999010 de 13/11/2023 NIRE 42205595051

Nome da empresa AGROMASTER PECAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 298166310528249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023

Cláusula Décima - A administração da sociedade cabe ao sócio **CHARLES ALEXANDRE MARZANI**, já qualificado, na função de sócio administrador, podendo representar a sociedade **ISOLADAMENTE**, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias e entidades paraestatais, podendo, nomear procuradores Ad-judicia e Ad-negotia quando os interesses sociais o requeiram, com especificações nos respectivos instrumentos dos atos e das operações que poderão ser praticados; entretanto, sendo-lhe vedado o emprego do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, e subsistirá sua responsabilidade pessoal quando o houver empregado indevidamente.

Parágrafo Único - A sociedade tem indicada para o cargo de administradora não sócia, Sabrina Mara de Souza Marzani, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 04/09/1987, portadora do CPF nº 064.249.999-30 e da Carteira de Identidade nº 4431090, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Chile, nº 39, Bairro Sumaré, Rio do Sul/SC, CEP 89165-637, com os poderes de representar a sociedade isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias e entidades paraestatais, podendo, nomear procuradores Ad-judicia e Ad-negotia quando os interesses sociais o requeiram, com especificações nos respectivos instrumentos dos atos e das operações que poderão ser praticados; entretanto, sendo-lhe vedado o emprego do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, e subsistirá sua responsabilidade pessoal quando o houver empregado indevidamente. Contudo, a mesma só poderá exercer este cargo no caso de o sócio administrador Charles Alexandre Marzani, já qualificado, estar temporariamente impossibilitado ou no caso de falecimento do mesmo – nessas situações a posse do cargo será efetivada mediante assinatura do termo de posse, não necessitando de alteração contratual para tal.

Cláusula Décima Primeira - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, ainda, por crime falimentar, de peita ou suborno, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda - Quando a situação econômica e financeira da sociedade permitir, o sócio poderá, ter ou não a retirada de pró-labore, permitida para o sócio/administradores, não havendo obrigatoriedade de os administradores fazerem tal retirada.

Cláusula Décima Terceira - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários, de acordo com os arts. 1179 a 1195 do Código Civil.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 13/11/2023

Arquivamento 20236999010 Protocolo 236999010 de 13/11/2023 NIRE 42205595051

Nome da empresa AGROMASTER PECAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 298166310528249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023

Parágrafo Único - Esta sociedade não possui Conselho Fiscal.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul/SC, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Cláusula Décima Quinta - Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento, serão regulados pelo Código Civil e supletivamente pela Lei 6.404/76.

E, por assim se achar em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente assinando-o digitalmente em uma única via.

Rio do Sul/SC, 10 de novembro de 2023.

CHARLES ALEXANDRE MARZANI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 13/11/2023

Arquivamento 20236999010 Protocolo 236999010 de 13/11/2023 NIRE 42205595051

Nome da empresa AGROMASTER PECAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 298166310528249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023



236999010

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AGROMASTER PECAS E SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	236999010 - 13/11/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205595051
CNPJ 27.720.223/0001-80
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/11/2023
SOB N: 20236999010

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20236999010

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05529904939 - CHARLES ALEXANDRE MARZANI - Assinado em 13/11/2023 às 15:23:32



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 13/11/2023

Arquivamento 20236999010 Protocolo 236999010 de 13/11/2023 NIRE 42205595051

Nome da empresa AGROMASTER PECAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 298166310528249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.720.223/0001-80, com sede na Rua dos Vereadores, nº940 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul/SC, por meio de seu sócio, **CHARLES ALEXANDRE MARZANI**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF nº 055.299.049-39 e RG nº4056181, residente e domiciliado na Ladeira Porto Velho, no 429, Bairro Boa Vista, Rio do Sul/SC, CEP 89167-234.

OUTORGADA: CAROLINE GABRIELA ROSSETTI, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº073.462.839-02 e RG de nº4486887, residente e domiciliada na Rua XV de novembro, 131 – apto. 09 – Centro em Rio do Sul/SC.

Através do presente instrumento, nomeamos e constituímos como nossa mandatária, a quem outorgamos amplos poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases das licitações a que vier participar, inclusive formular verbalmente lances ou ofertas na etapa de lances, assinar quaisquer declarações e/ou documentos, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na etapa de lance, negociar a redução do preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo PREGOEIRO, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Outorgante.

Rio do Sul, 20 de março de 2024.


CHARLES ALEXANDRE MARZANI
SÓCIO

CPF: 055.299.049-39
AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 27.720.223/0001-80



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 20/03/2024 16:14:39 que o documento de hash (SHA-256)

fd10ff952bb90630a4a31a5d8ea61baedf9015a56afaf784b705ddc8c60d4a4b foi validado em 20/03/2024 15:59:11 através da transação de hash 0xad9c3a27cd66dfa5c34468cbb4d6a4a4e66a798d3f3d903e3eb0653ba6d3a65d e pode ser verificado em <https://www.dautin.cd/> ID: 199620



2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos

Comarca de Rio do Sul

Alameda Aristiliano Ramos, 70
Espec. 1600 - Fone: (51) 3531 6508
CEP: 91400-000 - Rio do Sul - SC
tabelionato@tabeladellajustina.com.br

RECONHECIMENTO - 796664

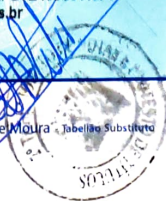
Reconheço a assinatura por AUTENTICIDADE de:
AGROMASTER PECAS E SERVICOS LTDA, neste ato
representado por: (1) CHARLES ALEXANDRE

MARZANI -
Rio do Sul, 20 de março de 2024,
em test. da verdade,

MAIARA MARCHI - Escrivente Notarial
Emolumentos: R\$ 4,40; FRJ: R\$ 1,00; ISS R\$ 0,11 -- Total: R\$6,51
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GVE16325-AJ7T
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Impresso por: CRISTIANE



- Maria Zélia Della Giustina - Tabelante
- Jackson Della Giustina Formiga de Moura - Tabelante Substituto



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 20/03/2024 16:14:39 que o documento de hash (SHA-256)

fd10ff952bb90630a4a31a5d8ea61baedf9015a56afaf784b705ddc8c60d4a4b foi validado em 20/03/2024 15:59:11 através da Dautin Blockchain
0xad9c3a27cd66dfa5c34468cbb4d6a4a4e66a798d3f3d903e3eb0653ba6d3a65d e pode ser verificado em <https://www.dautinblockchain.com> ID: 19962



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 18/06/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **fd10ff952bb90630a4a31a5d8ea61baedf9015a56afaf784b705ddc8c60d4a4b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **199620** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**procuração**", cujo assunto é descrito como "**procuração**", faz prova de que em **20/03/2024 15:59:02**, o responsável **Ditames Manutenção Preventiva Ltda (46.650.020/0001-09)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Ditames Manutenção Preventiva Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **20/03/2024 16:14:48** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xad9c3a27cd66dfa5c34468cbb4d6a4a4e66a798d3f3d903e3eb0653ba6d3a65d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 CHARLES ALEXANDRE MARZANI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
 4056181 SSP SC

CPF
 055.299.049-39 DATA NASCIMENTO
 06/10/1986

FILIAÇÃO
 ERCILIO MARZANI
 HERONDINA MARZANI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 03428874883 08/12/2024 12/11/2004

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSÃO
 RIO DO SUL, SC 12/12/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 Sandra Mara Pereira
 Diretora Estadual de Trânsito
 11612121584
 SC151554129

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1925825770

PROIBIDO PLASTIFICAR 1925825770

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E TABELionato DE NOTAS - Cad. em 06/27/00
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dom Elstino - Joinville/SC - CEP: 89300-000 - www.azevedobastos.sc.br - Tel.: (51) 3344-5044 - Fax: (51) 3344-5044

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 103740601201538200659-1; Data: 06/01/2020 15:39:50

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - AJP13814-POB1;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.br>

Valdir Azevedo de Miranda Cavallari
 Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MGS COMERCIO DE PECAS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MGS COMERCIO DE PECAS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/01/2021 11:10:55 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MGS COMERCIO DE PECAS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 103740601201538200659-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

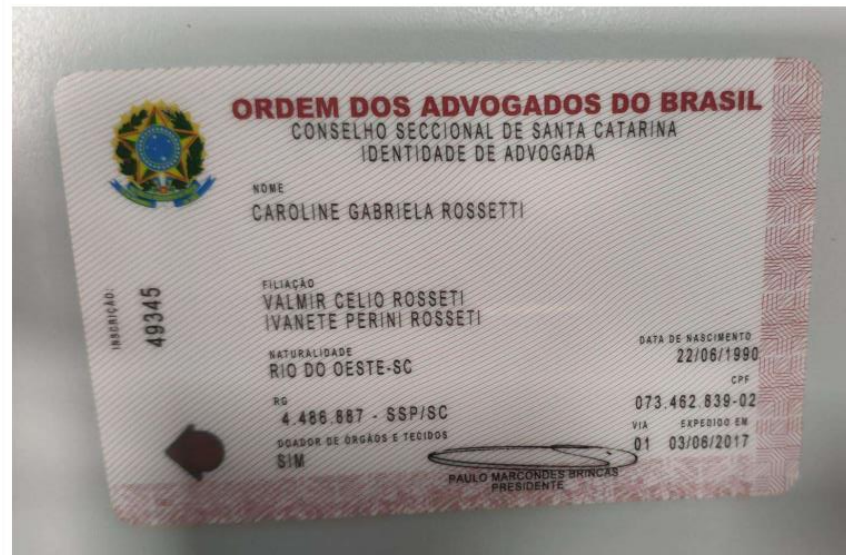
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b714ee9a7e105c2f0543893cc8e4966e4f46ec27fee3f87c12432fa6c55a615997561b80287ee0272d5414490feb9385916a4d8f9442ec82c5d390079cad8f194



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/04/2023 09:07:44 que o documento de hash (SHA-256) 492136eedf3c756ab183992c15a9f4e46071bc7bdc0922fa90ea69111c8f4a32 foi validado em 24/04/2023 09:06:06 através da transação blockchain 0xff4dfa5973f4b05ff8eb334ed98077f67b16c13d9997cc24b314875145716edb e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 130908)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **492136eedf3c756ab183992c15a9f4e46071bc7bdc0922fa90ea69111c8f4a32** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **130908** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**oab carol**", cujo assunto é descrito como "**oab carol**", faz prova de que em **24/04/2023 09:05:56**, o responsável **Ditames Manutenção Preventiva Ltda (46.650.020/0001-09)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Ditames Manutenção Preventiva Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **24/04/2023 09:07:37** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf4dfa5973f4b05ff8eb334ed98077f67b16c13d9997cc24b314875145716edb**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

